



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017257-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MIKAEL XIMENES SALES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MIKAELLE XIMENES GALVÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10760

Agravo de Instrumento: 2017257-33.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: M.X.S.

Comarca: Foro Central Cível

Juiz de Origem: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Periciais. Provimento negado.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 6.000,00 para perícia destinada a verificar tratamento multidisciplinar para periciando diagnosticado com TEA. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários periciais fixados, considerando a complexidade do trabalho e os valores envolvidos na causa.

III. Razões de Decidir 3. Os honorários periciais de R\$ 6.000,00 são condizentes com a complexidade do trabalho a ser realizado, conforme precedentes desta Corte.

4. A manutenção dos valores fixados é necessária para não desmerecer o trabalho do perito e não onerar excessivamente as despesas do processo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A manutenção dos honorários é condizente com a complexidade do trabalho e precedentes jurisprudenciais.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão (fls. 617 – origem) que determinou nos seguintes termos: “1- Fls. 598/601: *Considerando a complexidade do trabalho pericial e o tempo para sua realização, mas também a natureza do serviço prestado pelo perito de auxiliar do juízo, arbitro seus honorários em R\$ 6.000,00*”.

Pretende a parte agravante a redução dos honorários

periciais para o montante de R\$ 5.000,00.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido às fls. 27/28.

Ausente Contraminuta.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento em sua modalidade virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira.

O recurso não comporta provimento.

A fixação da remuneração do perito deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte que o *quantum* fixado deve estar de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo que será dispendido, dentre outros fatores.

Verifica-se que, em princípio, os honorários periciais não foram fixados em valor elevado (R\$ 6.000,00) que se afigura condizente com o objeto da perícia, que verificar o tratamento multidisciplinar indicados ao periciando, que foi diagnosticado com TEA.

Assim, considerando-se os valores envolvidos na causa, a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como os precedentes desta Corte, afigura-se plausível e razoável a fixação dos honorários periciais feita pelo juízo de origem. Vejamos:

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação indenizatória. Rejeição da impugnação aos honorários arbitrados pela perita no valor de 9 mil reais. Prova pericial com o escopo de avaliar suposto erro médico. Honorários

periciais provisórios que comporta redução. Mero adiantamento, em consonância com o disposto no artigo 82 do CPC/2015. Possível inviabilização da prova pericial em virtude do valor excessivo dos honorários. **Redução para 6 mil reais.** Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 21009716120208260000 SP 2100971-61.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 02/07/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS. Inconformismo contra decisão que fixou honorários provisórios em R\$ 12.000,00 e determinou o depósito de metade do valor pelo agravante. Pleito de reforma, para redução a R\$ 3.000,00. Estimativa de 30 horas de trabalho e R\$ 400,00/hora, em petição de uma única folha, na qual a perita afirma que somente cobrará R\$ 6.000,00, pois não exigirá pagamento da parte da agravada, beneficiária da justiça gratuita. Irrelevância. Impugnação do agravante sem oitiva da perita. Perícia indireta, com 12 quesitos, dos quais somente 02 exigem conhecimento em obstetrícia. Demais perguntas que dependem de mera conferência de dados, conforme documentos carreados e indicação das respectivas folhas dos autos. Ausência de complexidade. Estimativa de 06 horas para pesquisa de literatura médica e 17 horas para fazer carga dos autos e elaborar/revisar o laudo que não se justifica. Arbitramento provisório excessivo. **Redução dos honorários provisórios a R\$ 6.000,00, cuja cota-**

parte do agravante corresponde a R\$ 3.000,00, de modo razoável e proporcional ao caso. Possibilidade de revisão do importe da verba honorária, após a apresentação do laudo. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20479431320228260000 SP
2047943-13.2022.8.26.0000, Relator: Schmitt Corrêa,
Data de Julgamento: 01/11/2022, 3ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022)

Nesse contexto, verifica-se que execução dos serviços do perito são essenciais e não se pode desmerecer o importante trabalho do *expert*, sendo de rigor a manutenção dos valores anteriormente fixados, observando-se que é valor condizente com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, e que se encontra em consonância com os precedentes desta Corte, sem onerar de forma excessiva as despesas do processo.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica